



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA  
TEREZINHA DO PROGRESSO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO,** Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na Forma da Lei, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e EU Sancionei a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DA EDUCAÇÃO**

Art.1º - A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, se desenvolve na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

**TÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 2º - A Educação no Município de Santa Terezinha do Progresso, provida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da sociedade humana, do bem-estar social e da democracia, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seus preparos para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e, atenderá à formação cultural, técnica e científica da população Terezhinhana.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial;
- VII - valorização dos profissionais do ensino;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e seus regulamentos;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização de experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - promoção da integração escola-comunidade.

**TITULO III**

**DO DIREITO A EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- II - oferta de educação infantil gratuita a crianças de zero a cinco anos de idade; em creches e pré-escolas nos termos da Constituição Federal;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades educativas especiais, na rede regular de ensino havendo condições de atendimento;
- IV - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;
- V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas condições de acesso e permanência na escola;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de materiais didáticos, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definido como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumo indispensável ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- VIII - membros do magistério em número e qualificação suficiente para atender a demanda escolar;
- IX - ampliação progressiva, no ensino fundamental, do período de permanência na escola além das quatro horas de efetivo trabalho em sala de aula, prevista na Lei.

§1º - A ampliação do período de permanência dos alunos nas escolas da rede pública de ensino fundamental se dará, de forma progressiva e atenderá prioritariamente, as escolas públicas núcleos, visando alcançar o regime de tempo integral nas escolas situadas nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

§2º - O município promoverá a ampliação do período de permanência em legislação própria, visando atender as suas necessidades de escolarização.

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidades de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Município e ao Estado, em regime de colaboração, e com assistência da União:

I - recensear anualmente a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - fazer a matrícula dos que estão em idade escolar do ensino fundamental, nos termos da Lei;

IV - zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - O Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades estabelecidas legalmente pela Lei de Diretrizes e Bases e pela Constituição Federal.

§ 3º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 4º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o poder público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior na forma estabelecida pelo órgão normativo do respectivo sistema.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos educandos de seis a quatorze anos de idade, no ensino fundamental, sendo esta obrigatória a partir dos seis anos completos ou a completar até trinta e um de março do mesmo ano.

Art.7º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e as do sistema municipal de ensino;

II - autorização de funcionamento, reconhecimento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal e Sistema Municipal de Ensino;

III - avaliação da qualidade e a do corpo docente e técnico-administrativo pelo Poder Público Municipal;





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

IV – condições físicas de funcionamento;  
V – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art.213 da Constituição Federal.

Parágrafo único – As normas e as exigências complementares, para o cumprimento das condições acima serão expedidas pelo Conselho Estadual de Educação e fiscalizadas e autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

#### **TITULO IV**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

#### **CAPITULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 8º - O Sistema Municipal de Ensino, compreende:

I – as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantis criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – o conselho Municipal de Educação como órgão normativo e consultivo;

IV – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Magistério, como órgão controlador do Fundo;

V – a Secretária Municipal de Educação, como órgão executivo.

#### **SESSÃO I**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 9º - O sistema municipal de ensino incumbir-se-á de:

I – oferecer com prioridade o ensino fundamental;

II – oferecer a educação infantil em creche e pré-escola, com prioridade e idades definidas em legislação complementar;

III – atuar em outros níveis de ensino somente quando estiver atendido plenamente as necessidades das áreas dos incisos I e II e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

IV – organizar, manter e desenvolver órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

V – exercer a ação redistributiva em relação às suas escolas;

VI – baixar as normas complementares ao Sistema Municipal de Ensino;



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

VII – elaborar e fazer cumprir o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

VIII – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar o funcionamento das instituições de ensino relacionadas com o artigo 8º.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Educação, criado por Lei, é órgão normativo e consultivo do Sistema Municipal de Ensino com atribuições previstas em Lei e no seu regimento.

**SESSÃO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO SISTEMA MUNICIPAL**

Art. 11 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema municipal de ensino terão a incumbência de:

I – elaborar e executar suas propostas pedagógicas;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – promover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com a família e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – organizar seu Regimento Interno, respeitada a legislação em vigor e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação e o Poder Público Municipal.

**SESSÃO III**

**DAS ATRIBUIÇÕES DOS DOCENTES**

Art. 12 – Os docentes incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica e formação continuada do estabelecimento de ensino ou órgão da Secretária Municipal de Educação;

II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Secretária Municipal de Educação;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar estabelecido, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

- VII – zelar pelo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;  
VIII – prover as demais atribuições inerentes ao cargo de professor.

**SESSÃO IV**  
**DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO**

Art. 13 – Fica assegurada a gestão democrática do ensino público na educação básica como base nos seguintes princípios:

- I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político pedagógico da escola, bem como de toda a comunidade escolar;  
II – participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou equivalentes;  
III – progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira.

Parágrafo único – Para o cumprimento do inciso III deste artigo, o órgão executivo do sistema providenciará a descentralização do orçamento, visando alcançar as unidades escolares na proporção dos alunos matriculados com frequência comprovada.

**TÍTULO V**

**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO I**

**COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES**

Art. 14 – A educação escolar compõe-se de:

- I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 15 – A educação escolar do sistema municipal de ensino compõe-se:

- I – instituições de educação básica criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;  
II – instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

**CAPÍTULO III**





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**SESSÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16 – A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho em estudos posteriores.

Art. 17 – A educação básica organizar-se-á em etapas anuais, com base na idade e em outros critérios quando o interesse do processo de aprendizagem assim o exigir, assim compreendidos:

I – Educação Infantil com atendimento de crianças até cinco anos de idade

a) Creche – de 0 a 3 anos de idade

b) Pré – Escola – de 4 e 5 anos.

II – Ensino Fundamental com nove anos de duração:

a) Anos Iniciais: de 6 a 10 anos de idade

b) Anos Finais: de 11 a 14 anos de idade

III – Modalidades:

a) Educação de Jovens e Adultos

b) Educação Especial

§ 1º - A escola poderá classificar os alunos, inclusive os transferidas, tendo por base as normas curriculares gerais obedecidas as normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino e Lei de Diretrizes e Bases Educacionais.

§ 2º - O calendário escolar poderá adequar-se às peculiaridades locais, sem reduzir o número de horas letivas previstos nesta lei, obedecidas as normas expedidas pelo sistema municipal.

Art. 18 – A educação básica nos níveis fundamental e médio fica organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita;

a) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

b) independente de escolarização anteriores, mediante a avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita suas inscrições na série adequada, conforme normatização do Conselho Estadual de Educação.

III – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

resultados obtidos ao longo do período sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período sobre os eventuais exames finais;

- b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos em atraso escolar;
  - c) Possibilidade de avanço nos cursos e nos anos mediante verificação de aprendizado conforme normatização do Conselho Estadual e Municipal de Educação;
  - d) Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
  - e) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados nos regimentos escolares;
- IV- o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento interno e nas normas deste sistema, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
- V- cabe a cada instituição de ensino expedir histórico escolar, declaração de conclusão de série, com as especificações cabíveis.

Art. 19 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançarem relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - O Poder Público em consonância com o conselho Municipal de Educação e com a previsão legal do Sistema Municipal de Ensino fixará os números para cada gestão, visando equilíbrio entre custo-aluno e remuneração do professor.

Art. 20 - Os currículos do ensino fundamental e médio terão a base nacional comum complementada pelo sistema municipal, adaptando-se na parte diversificada, às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º - Os conteúdos das disciplinas levarão em consideração:

- a) a programação dos valores culturais, nacionais e regionais;
- b) programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social;
- c) adaptação às realidades dos meios urbanos e rurais;
- d) orientação sobre a prevenção e uso de drogas, a proteção ao meio ambiente, a educação para o trânsito e a educação sexual;
- e) conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista, sindical e vinculação ao mundo do trabalho.

§ 2º- O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - A música integrará o currículo escolar

*Ed*





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

§ 4ª Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar.

§ 5º - O ensino da história dará ênfase à história do município, do Estado de Santa Catarina, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, catarinense e municipal.

§ 6º - Na parte diversificada será incluído, obrigatoriamente, a partir do Ensino Fundamental, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, preferencialmente a Língua Espanhola, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição e do poder Público Municipal.

§ 7º - A base nacional comum será definida pelo Conselho Nacional da Educação.

Art. 21 - As unidades escolares, utilizando-se do quadro de pessoal qualificado e dos equipamentos disponíveis no município, mediante a aprovação da Secretaria Municipal de Educação e sem prejuízo do ensino regular, poderão oferecer cursos de extensão abertos à comunidade, visando oportunizar a ampliação e a renovação de conhecimentos e sua integração com a comunidade extra-escolar.

Art.22 - Na oferta de educação básica para a população rural são permitidas adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural mediante regulamentação e autorização do Conselho Municipal de Educação, considerando:

I - conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades e interesse dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## **SEÇÃO II**

### **DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 23 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, contemplando a ação da família e da comunidade, objetivando:

I - promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando o seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade;



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

II – desenvolver o trabalho educacional voltado à aquisição e ampliação de conhecimentos disponíveis em relação ao mundo físico e social, partindo da realidade social e cultural da criança;

III – possibilitar o desenvolvimento integral da criança em seus diferentes aspectos, respeitando as características apresentadas.

Art. 24 – A educação infantil será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Parágrafo Único. A Educação Infantil compreende dois níveis, e estes, em grupos de crianças assim definidos:

I – Nível I – Creche:

a) Berçário I – crianças de 0 e 1 ano de idade;

b) Berçário II – crianças de 1 e 2 anos de idade;

c) Maternal – crianças de 2 e 3 anos de idade;

II – Nível II – Pré – Escola: criança de 4 e 5 anos de idade.

Parágrafo Único: A matrícula na pré-escola é obrigatória a partir de 04 anos completos ou a completar até 31 de março do mesmo ano;

Art.25 – Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

### **SEÇÃO III**

#### **DO ENSINO FUNDAMENTAL**

Art. 26 – O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

Art. 27 – O ensino fundamental regular do sistema municipal de ensino será oferecido em nove anos contínuos e articulado, abrangendo nove anos de estudo.

§ 1º - O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações de emergência (atestados médicos com período prolongado).

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 28 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, de acordo com a preferência manifestada pelos alunos e pelos seus pais ou responsáveis.

Parágrafo único – Os professores que ministrarão o ensino religioso serão professores formados em ciências da religião e, em caso de não dispor desta formação professores preparados e credenciados pelas entidades religiosas de forma confessional, resultante de acordo entre as diversas entidades que se responsabilizam pela elaboração do programa.

Art. 29 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência.

§ 1º - São ressalvados os casos das formas alternativas de organização autorizadas especificamente pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Em todos os casos as escolas estão sujeitas ao cumprimento do mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, excluindo o período reservado para provas finais, quando houver.

## **SEÇÃO IV**

### **DO ENSINO MÉDIO**

Art.30 – O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidade:

I – a consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando prosseguimento de estudos;

II – a formação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de atuar frente a novas condições de ocupação e aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionados a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 31 – O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste capítulo e as seguintes diretrizes:

I – destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico da transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, e uma segunda, em caráter optativo, escolhida pela comunidade escolar dentro da disponibilidade da instituição mantenedora.

S 1º - Na organização dos conteúdos, das metodologias e das formas de avaliação deverão ser observados princípios que propiciem ao educando, ao final do ensino médio, demonstrar:

I – domínio dos conhecimentos específicos e tecnológicos da produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem, considerando os aspectos culturais relevantes;

III – domínio dos conhecimentos de Filosofia Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

S 2º - O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá formá-lo para o exercício das profissões técnicas, enquanto aplicação dos conhecimentos adquiridos nesta educação básica.

S 3º - A formação para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

S 4º - Os cursos de ensino médio terão equivalência legal e habilitação ao prosseguimento de estudos.

Art. 32 – A educação profissional, na modalidade de técnico, poderá ser oferecida, de forma concomitante ao ensino médio, com organização própria e independente deste, regulamentado em legislação específica.

Art. 33 – O Estado destinará recursos financeiros, mediante dotação específica, para a manutenção e desenvolvimento do ensino médio, realizando convênio com o Poder Público Municipal, onde houver atendimento.

## **SEÇÃO V**

### **DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

Art. 34 – A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e a tecnologia, proporciona o permanente desenvolvimento e conhecimento para a vida produtiva.

Parágrafo único – O aluno Matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio ou superior, contará com a possibilidade de acesso a educação profissional.

Art.35 – A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 36 – O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para o prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único – Os diplomas de curso de educação profissional de nível médio, quando registrados terão validade nacional.

Art. 37 – As escolas técnicas e as unidades escolares que oferecem curso profissionalizante, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento do espaço físico, independente do nível de escolaridade.

## **SEÇÃO VI**

### **DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

Art. 38 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio em idade escolar.

S 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante curso e exame.

S 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si e em convênio com a iniciativa privada.

Art. 39 – O sistema de ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

S 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para maiores de dezoito anos.



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

S 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exame a serem regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação.

S 3º - Os exames supletivos a que se refere o “caput” deste artigo serão organizados, em Santa Catarina, pelo sistema estadual de ensino, mediante regulamentação e autorização do Conselho Estadual de Educação.

S 4º - Os cursos de ensino supletivo poderão ser mantidos pelo sistema municipal de ensino, visando atender as necessidades educacionais dos municípios, obedecida a legislação em vigor.

#### **CAPITULO IV**

#### **DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art.40 – A Educação Especial, entendida como um processo interativo de educação, visa a prevenção, o ensino, a reabilitação e a integração de pessoas com necessidades especiais e deficiências, mediante a utilização de recursos pedagógicos, tecnológicos e educacionais específicos.

I – A Educação Especial integra o Sistema Municipal de Ensino, identificando-se com sua finalidade que é a de formar cidadãos conscientes e participativos, através da promoção do seu desenvolvimento, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino;

II –A Educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a cinco anos durante a Educação Infantil e continua nas outras faixas etárias.

#### **TITULO VI**

#### **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

#### **CAPITULO I**

#### **DA FORMAÇÃO**

Art. 43 – A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamento:

I – a associação entre teoria e pratica, inclusive mediante capacitação em serviço;

II – aproveitamento da formação e experiência anteriores em instituições de ensino e outras atividades.





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

Art. 44 – A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 45 – As universidades e institutos credenciados organizarão programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior que queiram se dedicar à educação básica, mediante avaliação prévia do conhecimento dos conteúdos específicos da habilitação pretendida.

Art. 46 – A formação dos docentes e demais profissionais da educação básica, incluirá práticas de ensino ou estágio de, no mínimo, trezentas horas, conforme normatização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 47 – O Sistema Municipal de Ensino do Município de Santa Terezinha do Progresso no que se refere à valorização dos profissionais da educação se baseia nos seguintes princípios:

- I – valorização em decorrência da sua importância para a formação do cidadão e o respeito à cidadania;
- II – valorização decorrente da titulação e da Avaliação do seu desempenho;
- III – acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- IV – período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- V – condições adequadas de trabalho;
- VI – liberdade de opinião, de idéias, de cultura religiosa e de convicções políticas e ideológicas;
- VII – remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador.

Art. 48 – Aos profissionais do magistério integrantes da rede pública, além dos princípios que regem a sua valorização ficam acrescidas as seguintes garantias:

- I – plano de carreira definido em lei própria;
- II - ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;
- III – progressão profissional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- IV – piso salarial profissional.

Parágrafo único – a efetiva experiência docente de, no mínimo dois anos, é pré-requisito para o exercício de quaisquer outras funções de magistério.



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

Art. 49 – A formação de profissionais da educação para atuar como coordenador pedagógico na educação básica será feita em curso de graduação em pedagogia e especialização em Coordenação Pedagógica em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, base comum nacional.

Art. 50 – As unidades escolares da rede pública já existentes e as que forem criadas deverão estabelecer o quadro de docentes cuja vagas serão preenchidas por concurso público de título e prova.

## **CAPITULO II**

### **DA EDUCAÇÃO CONTINUADA**

Art. 51 – A educação continuada entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, faz parte da valorização dos profissionais da educação é assegurada nos ternos dos planos de carreira do magistério público.

Art.52 – A educação continuada, dever e direito dos profissionais da educação pública, terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do sistema em parceria com universidades, institutos superiores de educação e outras instituições de educação superior que possuem cursos em atividade, reconhecidos e credenciados, nas áreas demandadas.

§ 1º - Na rede publica a oferta e a chamada dos que irão freqüentar os cursos de educação continuada, com dispêndio de recurso público, ficará a critério do Poder Público Municipal, definido no plano de carreira do magistério.

§ 2º - O Poder Público proporcionará o acesso à educação continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

§ 3º - A estruturação dos cursos e eventos dar-se-á através de projetos, relatório técnico pedagógico, conforme modelo definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação expedirá certificados de participação dos cursos e eventos a que se refere o “caput” deste artigo, dando-lhe validade.

§ 5º - Os profissionais da educação de rede pública que freqüentarem programas de educação continuados fora dos programas oficiais ou convenionados deverão ter seus títulos avaliados por comissão especial, se utilizados para progressão na carreira.

## **TITULO VII**



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 53 – Serão recursos públicos destinados a educação os originários de:

- I – receita de impostos próprios do Município;
- II – receitas de transferência constitucionais e outras transferências;
- III – receitas de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV – receita de incentivos fiscais;
- V – outros recursos definidos em lei;
- VI – produtos das aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados a educação.

Art. 54 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), ou que consta na Constituição e Lei Orgânica do Município, resultante de impostos, compreendido as transferências constitucionais, na manutenção do desenvolvimento do ensino público.

S 1º - Serão excluídas das receitas impostos mencionados neste artigo as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária de impostos.

S 2º - Para a fixação inicial dos valores correspondentes ao mínimo estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autoriza a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

S 3º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

S 4º - O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, do Estado e do Município ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observado os seguintes prazos:

- I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II – recursos arrecadados do décimo primeiro dia ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 55 – Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se determinam a:

- I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docentes e demais profissionais da educação;
- II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

EA





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV – levantamento estatístico, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V – realização de atividades-meio necessário ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI – concessão de bolsa de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII- amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos de artigo;
- VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 56 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivadas fora do sistema de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II – subvenções a instituições publicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III – formação de quadros especiais para a administração pública seja militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV – programas suplementares de alimentação, assistência, médico, odontológica, farmacêutico e psicólogo e outras formas de assistência social;
- V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar diretamente ou indiretamente a escola;
- VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 57 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o s 3º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 58 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I – comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II – apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV – prestam constas ao Poder Público dos recursos recebidos.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recurso, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigando a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

## **TITULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 59 – A expedição de autorização para o funcionamento e reconhecimento de estabelecimento de ensino fundamental, médio e de educação infantil integrante do sistema municipal de ensino será atribuição do Conselho Municipal de Educação, com autorização e fiscalização do Poder Público Municipal.

Art. 60 – O magistério nos estabelecimentos públicos e privados de ensino só poderá ser exercido por profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo único – Na falta comprovada de professores habilitados para lecionar educação básica, os sistemas poderão autorizar o exercício do magistério em caráter precário, a candidatos na ordem de preferência estabelecida por normatização e seleção.

Art. 61 – Fica instituída a Década da Educação para a habilitação dos profissionais do magistério, observadas as diretrizes básicas das lei 9.394/96 e do artigo 87, s 4º da lei 9.424/96.

## **TITULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 62 – O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por lei, articulado com os planos nacionais e estaduais de educação terá como objetivos básicos:

I – erradicar o analfabetismo;

II – universalização do atendimento do ensino fundamental obrigatório e expansão da educação infantil;

III – melhoria na qualidade de ensino;

IV – formação humanística científica e tecnológica;

V – progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno de ensino fundamental.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**

Art. 63 – As unidades escolares integrantes do sistema municipal de ensino terão prazo de 180 dias após a publicação desta lei para adaptarem seu Regimento Interno à legislação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei do Sistema Municipal de Ensino e das respectivas normas.

Art. 64 – As legislações complementares compor-se-ão de normatização para estabelecer :

- I – base curricular;
- II – média bimestral e anual para os alunos do ensino fundamental e médio;
- III – carga horária anual mínima para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino público privado;
- IV – frequência anual mínima do aluno de ensino fundamental e médio;
- V – cursos e series anuais;
- VI – regimentos escolares internos;
- VII – autorização para o funcionamento do estabelecimento de ensino;
- VIII – plano politico-pedagógico da unidade escolar ou da secretária municipal de educação
- IX – plano de carreira do magistério publico municipal;
- X – matricula na rede municipal de ensino fundamental, creche e pré-escola;
- XI – plano municipal de educação;
- XII – concessão de bolsa de estudo;
- XIII – transporte escolar;

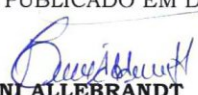
Art. 65 – Este Sistema Municipal de Ensino, com legislação complementar, entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 66 – Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Terezinha do Progresso - SC, em 10 de Novembro de 2011.

  
**ILENIR PEDRINHO SECCHI**  
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO EM DATA SUPRA:

  
**ERONI ALLEBRANDT**  
Tecnólogo em Administração  
Matricula n° 136/8

